

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 246

São Paulo

sábado, 29 de dezembro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 383, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui na Secretaria de Agricultura e Abastecimento a série de classes de Assistente Agropecuário e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída no Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento a série de classes de Assistente Agropecuário, composto de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, execução, assistência, assessoramento, direção e coordenação, que objetiva a transferência de tecnologia e a prestação de serviços aos setores agrícola e pecuário, a execução e orientação de atividades fundiárias, de extensão rural, de abastecimento, de cooperativismo e associativismo rural de defesa sanitária, de proteção de recursos naturais, de classificação, de fiscalização, inclusive de produtos agrotóxicos e outros biocidas e de produção de insumos e outros bens, no âmbito da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Coordenadoria de Abastecimento, do Instituto de Cooperativismo e Associativismo e Instituto de Assuntos Fundiários da Coordenadoria Sócio-Econômica e da Divisão de Proteção de Recursos Naturais da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais.

Artigo 2.º — Os cargos de Assistente Agropecuário I a VI são exercidos em Jornada Completa de Trabalho, prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos Assistentes Agropecuários serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 8.

Artigo 4.º — Relativamente às classes de que trata o artigo 1.º, a Tabela do Subquadro de Cargos Públicos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 8, bem como as amplitudes e velocidades evolutivas, ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do Cargo	Tabela	Referência		Amplitude	Velocidade Evolutiva
		Inicial	Final		
Assistente Agropecuário I	SQC-III	1	16	I	VE-1
Assistente Agropecuário II	SQC-III	4	19	I	VE-1
Assistente Agropecuário III	SQC-III	7	22	I	VE-1
Assistente Agropecuário IV	SQC-III	10	25	I	VE-1
Assistente Agropecuário V	SQC-III	13	28	I	VE-1
Assistente Agropecuário VI	SQC-III	16	31	I	VE-1

Artigo 5.º — Na composição da série de classes de Assistente Agropecuário o número de integrantes em cada classe fica fixado na seguinte conformidade:

- I — 680 (seiscentos e oitenta) Assistente Agropecuário I;
- II — 380 (trezentos e oitenta) Assistente Agropecuário II;
- III — 230 (duzentos e trinta) Assistente Agropecuário III;
- IV — 190 (cento e noventa) Assistente Agropecuário IV;
- V — 180 (cento e oitenta) Assistente Agropecuário V; e
- VI — 172 (cento e setenta e dois) Assistente Agropecuário VI.

Artigo 6.º — O ingresso na série de classes de Assistente Agropecuário far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

§ 1.º — Além do atendimento dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso, exigir-se-á do candidato habilitação profissional ou diploma de nível universitário, cujo currículo inclua matérias relacionadas com as atividades mencionadas no artigo 1.º.

§ 2.º — As instruções especiais referidas no parágrafo anterior especificarão a habilitação necessária de acordo com a área de atuação.

§ 3.º — Os concursos para ingresso serão executados, em todas as fases, pelo Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 7.º — Os cargos das classes intermediárias e final de Assistente Agropecuário serão providos mediante acesso na forma prevista nos artigos 29 e 30 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 1.º — O acesso de que trata este artigo será processado anualmente.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes da série de classes e de 4 (quatro) anos na quinta classe.

§ 3.º — Será computado, como de interstício na classe em que se encontrar o Assistente Agropecuário, o tempo que, efetivamente exercido na classe imediatamente anterior, tiver excedido o interstício mínimo exigido.

§ 4.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza, num e noutro caso em órgão da Administração Centralizada ou Descentralizada não integrado na área da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 5.º — Os processos seletivos de acesso às classes de Assistente Agropecuário II, III, IV, V e VI, serão processados por Comissão de Acesso especialmente constituída para este fim, junto ao Gabinete do Secretário de Agricultura e Abastecimento, observado o seguinte:

1) Vetado.

2) Cabe ao Secretário de Agricultura e Abastecimento a escolha do Presidente da Comissão de Acesso dentre os nomes dos titulares da referida Comissão.

3) Vetado.

4) Vetado.

5) O número de membros será proporcional ao número de integrantes por órgão abrangido pela Carreira do Assistente Agropecuário, sendo considerado órgão a Coordenadoria de Assistência Integral, Instituto de Assuntos Fundiários da Coordenadoria Sócio-Econômica, Divisão de Proteção de Recursos Naturais, Coordenadoria de Abastecimento e Instituto de Cooperativismo e Associativismo.

Artigo 8.º — A elevação do cargo por acesso, na forma prevista no artigo anterior, far-se-á por decreto e produzirá efeitos a partir da data da homologação do processo de avaliação.

Artigo 9.º — Fica instituída a Gratificação de Incentivo aos integrantes da série de classes de Assistente Agropecuário.

Artigo 10 — O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 15% (quinze por cento) do valor do padrão 31-E da Escala de Vencimentos 8.

Artigo 11 — O Assistente Agropecuário não perderá o direito à Gratificação de Incentivo quando se afastar nas seguintes hipóteses:

I — férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II — mandato de Prefeito ou nomeação para Prefeito, quando optar pelo vencimento do cargo;

III — nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, desde que opte pela percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo de Assistente Agropecuário;

IV — designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V — designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Secretário de Agricultura e Abastecimento, com prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Artigo 12 — No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, computar-se-á o valor da Gratificação de Incentivo percebida pelo integrante da série de classes de Assistente Agropecuário.

Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão e chefia de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Assistente Agropecuário, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 31-E da Escala de Vencimentos 8 na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Coordenador	27%
Diretor Técnico de Departamento Assistente Técnico de Coordenador Chefe de Assistência de Planejamento Diretor de Centro II	24%
Diretor Técnico de Divisão Assistente de Planejamento — Categoria "A" Diretor de Centro I	20%
Diretor Técnico de Serviço Assistente de Planejamento — Categoria "B" Delegado Agrícola	15%
Assistente de Planejamento — Categoria "C"	13%
Supervisor Sub-Regional Supervisor de Equipe Técnica Chefe de Escritório de Defesa Agropecuária Chefe de Posto de Classificação de Produção Chefe de Seção Técnica	7%
Chefe da Casa de Agricultura	3%

§ 1.º — As funções de Chefe da Casa de Agricultura, Chefe de Seção Técnica, Chefe de Posto de Classificação de Produção, Chefe de Escritório de Defesa Agropecuária, Supervisor de Equipe Técnica e Supervisor Sub-Regional poderão ser exercidas por Assistente Agropecuário de qualquer das classes I a VI, devendo as demais ser exercidas somente por Assistente Agropecuário II, III, IV, V ou VI.

§ 2.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 3.º — A gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 4.º — O Assistente Agropecuário designado para o exercício de função a que alude este artigo não perderá direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5.º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 14 — O funcionário integrante da série de classes de Assistente Agropecuário, que, vindo a prover cargo em comissão de Coordenador, de Diretor Técnico (Departamento Nível I) e de Diretor Técnico (Departamento Nível II), ou, ainda, exercer função de serviço público dessa natureza, retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso não específicas daquela série de classes, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular, perceberá:

I — a Gratificação de Incentivo;

II — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — A aplicação deste artigo condiciona-se, ainda, a que os cargos e as funções de serviço público mencionados no "caput" estejam classificados em uma das unidades arroladas no artigo 1.º.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também à hipótese de provimento do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, caso em que, para os efeitos do inciso II, será ele considerado em nível idêntico ao de Coordenador.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, ao funcionário integrante da série de classes de Assistente Agropecuário que vier a exercer, em caráter de substituição, qualquer dos cargos e funções de serviço público mencionados no "caput".

Artigo 15 — O valor da Gratificação de Incentivo e o valor da gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 9.º e 13 serão computados no cálculo da gratificação de natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 16 — Ficam extintos:

I — a partir da vigência desta lei complementar, os cargos vagos, ou que vierem a vagar, de Engenheiro Agrônomo Chefe, Engenheiro Agrônomo Encarregado, Médico Veterinário, Médico Veterinário Encarregado, Médico Veterinário Chefe, Supervisor de Campo de Produção, Supervisor de Defesa Agropecuária, Supervisor de Posto de Classificação, Supervisor de Unidade de Produção, Supervisor de Posto de Semente, Supervisor de Sub-Regional, Técnico de Cooperativismo, Técnico de Cooperativismo Chefe, Zootecnista, Químico, Agente do Serviço Civil Nível I a VIII, do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, classificados, na data da publicação desta lei complementar, na Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, na Coordenadoria de Abastecimento, no Instituto de Cooperativismo e Associativismo, da Coordenadoria de Agricultura e Abastecimento, e na Divisão de Proteção de Recursos Naturais da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	13	Concursos.....	45
Universidades.....	31	Assembléia Legislativa.....	49
Ministério Público.....	38	Diário dos Municípios.....	56
Tribunal de Contas.....	41	Prefeituras.....	60
Editais.....	43	Boletim Federal.....	61

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de janeiro — Quarta-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Secretário Particular
11h	Assessoria Especial
15h30	Coordenador para Assuntos Parlamentares
17h	Presidente do Tesouro
18h	Secretário do Governo